



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

MENSAGEM N° 39 /GG

Teresina (PI), 12 de JUNHO de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/06/2018

W. K. de Souza
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que *"Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, modificando a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí."*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei objetiva definir novos padrões remuneratórios aos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

Ocorre que, em virtude do calendário eleitoral, é vedado fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir dos 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, consoante determinação do art. 7º, inciso VIII da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

A proposição já se submeteu à deliberação colegiada do Órgão Legiferante, que aprovou o Projeto de Lei que autoriza o reajuste. Todavia, diferentemente das deliberações colegiadas do Poder Legislativo, a sanção constitui ato singular do Chefe do Poder Executivo que aquiesce com o Projeto de Lei, o que poderia induzir a interpretação de haver incursão em conduta vedada, visto que o percentual do reajuste ultrapassa o índice oficial divulgado pelo IBGE de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) da inflação anual.

Há, portanto, razões de vinculadas à segurança jurídica que orientam ao voto total do Projeto de Lei, por mais justo que ele possa parecer.

W. K. de Souza

12/06/18
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

A Constituição Estadual prevê o voto a Projetos de Lei nos seguintes termos:

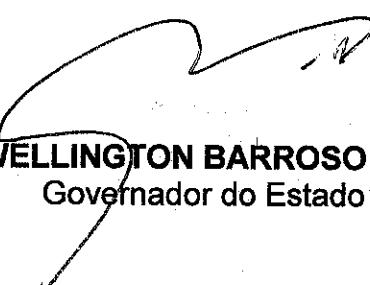
"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, fundamentado no Princípio da Supremacia do Interesse Público, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter** este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí